



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

## EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

**“Dispõe sobre a alterações da Lei Orgânica do Município de Novais”.**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVAIS**, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal, em segunda votação em Sessão Extraordinária, realizada no dia 22/12/2020, **APROVOU** e **ELES PROMULGAM** O SEGUINTE:

**Art. 1º** - Fica alterado o Capítulo I - Das Competências Privativas, incluso ao Título II – Das Competências do Município, em seu artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Novais, o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 12 - .....

IV – elaborar as peças de planejamento fiscal e orçamentário, observando as normas aplicáveis à contabilidade pública;

VI – Organizar o quadro de pessoal, estabelecendo o regime jurídico e elaborando plano de carreira de servidores da administração pública direta e indireta;

XI – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e demais normas de planejamento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas na legislação federal;”

**Art. 2º** - Fica alterado o Capítulo II - Das Competências Comuns, incluso ao Título II – Das Competências do Município, em seu artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Novais, o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 13 - .....

VI – promover o equilíbrio ambiental, mediante a implantação de políticas públicas, observando as diretrizes das normas da União e do Estado.

XIII – incentivar os microempreendedores individuais, as empresas de pequeno porte, microempresas e o pequeno produtor rural, especialmente a agricultura familiar;

XVIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.”



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

**Art. 3º** - Fica alterado o Capítulo III - Das Competências Concorrentes, incluso ao Título II – Das Competências do Município, em seu artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Novais, o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 14 - .....

.....  
V - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração mineral que não for de competência exclusiva da União ou do Estado, observando a legislação ambiental aplicável.

- a) Revogado;
- b) Revogado;
- c) Revogado;
- d) Revogado.”

**Art. 4º** - Fica alterado o Capítulo IV - Das Vedações, incluso ao Título II – Das Competências do Município, em seu artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Novais, o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 15 - .....

.....  
VI - conceder isenções e anistias fiscais ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado e sem que seja verificado o impacto no equilíbrio orçamentário, conforme dispuser a legislação aplicável, sob pena de nulidade do ato;

.....  
VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; salvo o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

.....  
X - .....

.....  
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....  
XIII - .....

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

.....



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

.....  
e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso XIII, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 156, I da Constituição Federal.

§ 2º A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso XIII, "a", não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

**Art. 5º** - Fica alterado e acrescido o Capítulo I – Do Poder Legislativo, incluso ao Título III – Da Organização dos Poderes, em seus artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 28, 33, 35, 39,



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

39-A, 39-B, 39-C, 42-A e 43 da Lei Orgânica do Município de Novais, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 17 - .....

§ 3º - A declaração de bens de cada Vereador terá que ser atualizada anualmente e uma última até o último dia útil do mês de outubro no ano do término do mandato.”

“Artigo 18 - .....

VI – aprovar a criação, alteração, transformar e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, incluindo a sua remuneração;”

“Artigo 19 - .....

VIII – apresentar projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

IX – fixar os subsídios dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o limite máximo de valor correspondente a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

X- criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, observando as condições para sua validade;

XI- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

XII - convocar o superior hierárquico dos órgãos que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura para prestar pessoalmente, no prazo de quinze dias úteis, informações sobre matéria de sua competência; previamente determinada, sob as penas da lei em caso de ausência sem justificativa adequada;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

XIV - julgar o prefeito, o vice-prefeito, o presidente da Câmara e os Vereadores nos em que ocorrer crime de responsabilidade, na forma prevista em lei;

- a) suprimido;
- b) suprimido;
- c) suprimido

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitadas as contas, e verificando a existência de possível ato de improbidades administrativa ou crime contra a Administração Pública, as mesmas serão ao Ministério Público;

c) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste artigo, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, se este for favorável à aprovação das contas.

XVI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. “

“Artigo 20 - A câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município e no recinto normal dos seus trabalhos, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, em dia e hora definidos no regimento interno.

§ 3º - Consideram-se nulas as sessões que forem realizadas fora do recinto da Câmara, com exceção das sessões solenes que poderão ser realizadas fora dele ou quando não for possível o acesso a sua sede. “

“Artigo 21 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para deliberação de assuntos urgentes e relevantes, sendo a sua convocação realizada da seguinte forma:

§ 1º - No período normal de funcionamento da Câmara:

I - Pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante comunicação pessoal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II - Pelo Prefeito, desde que se trate de assunto urgente e de importância relevante para o Município, mediante ofício ao Presidente da



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

Câmara, justificada a urgência ou interesse público relevante para o Município, a quem caberá convocar a Sessão Legislativa Extraordinária através de comunicação pessoal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 2º - No período de recesso da Câmara:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público;

III - o Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas);

§ 3º - A convocação na forma definida no § 2º será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de cinco dias.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.”

“Artigo 22 – .....

§ 6º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato. “

“Artigo 23 - .....

§ 2º - .....

I - convocar servidores públicos, comissionados ou não, para prestar informações sobre assunto de sua competência, em local e horário previamente determinados;

II - convocar dirigente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída ou mantida pelo poder público municipal, para prestar informações sobre assunto da área de sua competência, previamente determinado, no prazo de quinze dias úteis, sob as penas da lei em caso de ausência sem justificativa adequada;”

“Artigo 26 – .....

I - .....



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

a) firmar ou manter contrato com a Administração Direta ou Indireta do Município de Novais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;  
“

“Artigo 28 – .....  
I - para assumir cargo de comissionado junto a Administração Pública;  
.....  
§ 4º - revogado.”

“Artigo 33 – .....

.....  
Parágrafo único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.”

“Artigo 35 – .....  
§ 1º - .....

.....  
II – fixem os vencimentos dos cargos públicos da Câmara Municipal;”

“Artigo 39 - O prefeito poderá solicitar urgência ou urgência especial para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - revogado.

§ 2º - revogado.

§ 3º - revogado.”

“Artigo 39-A - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.

§ 1º - Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial será solicitada pelo Prefeito ou por requerimento escrito, subscrito por dois terços dos Vereadores;

II - o requerimento de urgência especial, quando solicitado pelos Vereadores, poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão;

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, tendo sua justificativa lida em Plenário;



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de até trinta minutos para a elaboração do parecer escrito ou oral.

§ 3º - A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.”

“Artigo 39-B - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até quarenta dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de quarenta e oito horas do seu registro de recebimento pela Câmara Municipal, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 horas para designar o Relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 3º - O Relator designado terá o prazo de três dias úteis para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias úteis para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia com o parecer do Relator Especial, convocado pelo Presidente da Câmara. ”

“Artigo 39-C - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

“Artigo 42-A - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.”

“Artigo 43 – .....

.....



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

§ 2º - As contas do Poder Executivo, prestadas anualmente, serão obrigatoriamente julgadas pela Câmara, dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, quando decorrido esse prazo.

§ 3º - Se rejeitadas, e entendendo haver ato de improbidade administrativa ou crime contra a administração pública, as contas serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

.....  
§ 6º - As contas da Câmara Municipal serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. ”

**Art. 6º** - Fica alterado e acrescido o Capítulo II – Do Poder Executivo, incluso ao Título III – Da Organização dos Poderes, em seus artigos 48, 52, 53, 59, 60, 61, 62 e 64 da Lei Orgânica do Município de Novais, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 48 - .....

§ 1º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. ”

“Artigo 52 - .....

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. ”

“Artigo 53 - O Prefeito Municipal e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

.....  
§ 4º - São inelegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. ”

“Artigo 59 - É vedado ao prefeito e ao vice-prefeito fixar residência em outro município. ”

“Artigo 60 – A Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito por ato do Presidente da Câmara Municipal, quando:



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação criminal transitada em julgado;

IV - incidir incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação para isso, notificação esta promovida pelo Presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa;

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, garantido o direito à ampla defesa, e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior. ”

“Artigo 61 – Revogado. ”

“Artigo 62 - O prefeito terá por auxiliares diretos os secretários municipais ou equivalentes e os ocupantes de cargo de direção, chefia e assessoramento, podendo livremente nomeá-los ou demiti-los.

.....  
§ 4º - Os auxiliares do Prefeito responderão de forma autônoma ou solidária, conforme o grau de responsabilidade dos atos que subscreverem. ”

“Artigo 64 – .....

.....  
XV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação por ela deferida em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção de dados nas respectivas fontes;

.....  
XXXV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.”

**Art. 7º** - Fica alterado e acrescido o Capítulo I – Das Disposições Gerais, incluso ao Título IV – Da Administração Municipal, em seus artigos 66, 67, 69 e 70 da Lei Orgânica do Município de Novais, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 66 - As leis e atos administrativos externos municipais, deverão ser publicados na imprensa oficial do Município, preferencialmente na forma eletrônica e, na falta deste ou quando for exigido, em jornal local ou regional, e ainda por afixação nas sedes da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, para que produzam seus regulares efeitos.

§ 1º - .....

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais levará em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, tiragem, e distribuição, observando as normas administrativas para contratação.”

“Artigo 67 - O Prefeito fará publicar regularmente os demonstrativos contábeis, aplicando-se os preceitos de transparência pública previsto na legislação aplicada a gestão contábil, financeira, patrimonial e fiscal.

- I - Revogado;
- II - Revogado;
- III - Revogado;
- IV - Revogado;”

“Artigo 69 - A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de vinte dias úteis, quando não for possível o fornecimento de imediato, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 1º - As certidões de que trata este artigo poderão ser substituídas por cópias reprográficas ou obtidas por outro meio de reprodução, devidamente autenticadas pela autoridade que as fornecer ou, ainda, por documentos emitidos por meio digital.”

“Artigo 70 – .....



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

.....  
§ 10. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 11. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 12. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente de contribuição para esta finalidade.”

**Art. 8º** - Fica alterado e acrescido o Capítulo II – Dos Atos Municipais, incluso ao Título IV – Da Administração Municipal, em seu artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Novais, o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 73 – .....

I – .....

k) organização e funcionamento da administração pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

l) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

m) outras

.....

III - Contrato, convênios ou congêneres conforme previsão em legislação específica.

a) Revogado;

b) Revogado;”

**Art. 9º** - Fica alterado e acrescido o Capítulo III – Dos Servidores Públicos Municipais, incluso ao Título IV – Da Administração Municipal, em seus artigos 75 e 76 da Lei Orgânica do Município de Novais, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 75 – .....

.....



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. ”

“Artigo 76. Poderá o Município instituir regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos que, caso instituído, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

I – Revogado;

II – Revogado;

III – Revogado;

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

c) Revogado;

d) Revogado;

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos seguintes casos:

I – redução da idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme definido em lei complementar;

II – tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, conforme definido em lei complementar;

III - os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, conforme definido lei complementar.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à do regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Revogado;

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos definidos em lei, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º, II decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

I – Revogado;

II – Revogado;

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 70, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. Lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá instituir regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

**Art. 10** - Fica alterado e acrescido o Capítulo IV – Dos Bens Municipais, incluso ao Título IV – Da Administração Municipal, em seu artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Novais, o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 84 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “e”;
- c) permuta, por outro imóvel cuja localização e instalações atendam de forma mais adequada ao interesse público, desde que o preço seja compatível com o de mercado;
- d) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- e) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º. A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública;

§ 3º. As hipóteses do inciso § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

I - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;

II - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.

§ 4º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º. Poderá a Administração utilizar de outros meios de alienação de bens imóveis ou móveis que forem previstos em lei, observando a competência legislativa."

**Art. 11** - Fica alterado e acrescido o Capítulo V – Das Obras E Serviços Municipais, incluso ao Título IV – Da Administração Municipal, em seus artigos 91, 93 e 94 da Lei Orgânica do Município de Novais, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 91 – .....

§ 1º. O município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e as específicas constantes da lei estadual.

§ 2º. Deverão ser observados tratamentos diferenciados para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispuser lei complementar. "

"Artigo 93 - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, quando for o caso.

§ 2º. Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 3º. Aplica-se nas licitações as demais normas regulamentares previstas em lei.

§ 4º. Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º do artigo 192 da Constituição Estadual.”

“Artigo 94 – Caberá ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. Sendo os serviços realizados sob regime de concessão ou permissão, deverá ser observadas as seguintes condições:

- I - o caráter especial do contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

**Art. 12** - Fica alterado e acrescido o Capítulo I – Dos Tributos Municipais, incluso ao Título V – Da Administração Tributária e Financeira, em seus artigos 91, 93 e 94 da Lei Orgânica do Município de Novais, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 99 - .....

.....



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 100, I e III desta lei orgânica. ”

“Artigo 100 – .....

.....

III - .....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ”

“Artigo 102 – .....

.....

c) revogado. ”

**Art. 13** - Fica alterado e acrescido o Capítulo II – Da Receita E Da Despesa, incluso ao Título V – Da Administração Tributária e Financeira, em seus artigos 108, 110, 111 e 112 da Lei Orgânica do Município de Novais, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 108 – É vedada a realização de despesa sem prévio empenho, salvo em casos especiais previstos na legislação específica, podendo, ainda, ser o empenho feito por estimativa quando não se possa determinar o montante da despesa, nos termos da legislação aplicável. ”

“Artigo 110 - .....

.....

§ 1º - .....

a) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

b) até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. ”

“Artigo 111 - .....

I - .....

.....

IV - 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano.



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

V – vinte e cinco por cento do que for destinado ao Estado do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico.”

“Artigo 112 - O Município manterá atualizado sistema de informação disponível a qualquer cidadão, constando a arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária e não tributária, conforme normas de contabilidade pública aplicáveis.”

**Art. 14** - Fica alterado e acrescido o Capítulo III – Dos Orçamentos, incluso ao Título V – Da Administração Tributária e Financeira, em seus artigos 117, 121 e 122 da Lei Orgânica do Município de Novais, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 117 – .....

§ 1º. ....

.....

§ 4º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5º. Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 6º. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 7º. O disposto no § 6º deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 8º. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

§ 9º. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.”



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

“Artigo 121. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

IX – caso seja instituído o regime próprio de previdência social, os valores integrantes dos fundos não poderão ser utilizados para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, todos da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. ”

“Artigo 122 – .....

§ 6º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso Parágrafo único do art. 160, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 9º. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 10. Para fins de cumprimento do disposto no § 8º deste artigo, o Poder Executivo deverá observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 9º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 12. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. ”

**Art. 15** - Fica alterado e acrescido o Capítulo IV – Da Assistência Social, incluso ao Título VI – Da Ordem Econômica E Social, em seus artigos 151 e 153 da Lei Orgânica do Município de Novais, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações:



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

“Artigo 151 - A Assistência Social será prestada a todos que necessitarem, independente de pagamento de taxas, emolumentos ou contribuição, visando o bem estar da pessoa e da sociedade.”

“Artigo 153 - .....

.....  
§ 2º - O plano de assistência social do Município, terá por objetivo a atenção a pessoa em situação de vulnerabilidade em seus diversos aspectos, correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento harmônico voltado para o atendimento das necessidades sociais básicas.”

**Art. 16** - Fica alterado e acrescido o Capítulo VI – Da Saúde, incluso ao Título VI – Da Ordem Econômica E Social, em seu artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Novais, o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 160 - .....

.....  
§ 1º. O município aplicará, anualmente, conforme dispuser Lei Complementar, em ações e serviço de saúde, percentual mínimo sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal.

§ 2º. O Município poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 3º. Deverá ser observado, na remuneração dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, o piso salarial profissional nacional e a regulamentação das atividades prevista em lei federal.

§ 4º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.”

**Art. 17** - Fica alterado e acrescido o Capítulo VII – Da Educação, Da Cultura e Do Desporto, incluso ao Título VI – Da Ordem Econômica E Social, em seus artigos 168-A e 172 da Lei Orgânica do Município de Novais, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 168-A. Os Municípios aplicará parte dos valores previsto no art. 168 à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

## EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2020 de 23/12/2020

I – utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - o município participará do fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo com 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem, os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158 e a alínea "b" do inciso I desta Constituição;

III - os recursos de que trata este artigo serão aplicados exclusivamente no âmbito de atuação prioritária do Município, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

IV – a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos recursos do FUNDEB será feita por conselho de acompanhamento e controle social;

V - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do FUNDEB, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

VI – na valorização do magistério deverá ser observado o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.”

“Artigo 172 - O Prefeito Municipal disponibilizará para conhecimento de todos, na forma prevista em lei, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Parágrafo Único - Nesse mesmo prazo, informará a Câmara Municipal a disponibilidade das informações em meio digital, acessível a qualquer cidadão.

**Art. 18** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Novais, em 03 de dezembro de 2020.

**Douglas Henrique Romão Jorge**

Presidente da Câmara

**Paulo Cesar Dias Pinheiro**

Vice-Presidente

**Claudinei Caceres Gil**

1º Secretário

Registrada nesta Secretaria Administrativa e publicada por afixação em local de costume desta Câmara Municipal, na data supra

**ALEXANDRE CRUZ MATTIA GARCIA**

Diretor Administrativo